

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

NOTA TÉCNICA Nº 433/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Pronunciamento quanto à concessão de férias durante afastamento para capacitação

Referência: Processo nº 23041.004778/2008-72

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata o presente processo de requerimento da servidora [REDACTED], encaminhado a esta DIPRO/SRH/MP pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas – IFT/AL, solicitando pronunciamento quanto à concessão de férias durante afastamento para capacitação.

ANÁLISE

2. Conforme observa-se dos autos, às fls. 01, a servidora Mônica Ximenes Carneiro da Cunha solicita revisão do que considera ser um equívoco na interpretação da Lei nº 8.112/90, mais precisamente no que se refere a edição da Portaria Normativa SRH nº 2, de 14/10/98, que trata de concessão de férias e dispõe em seu art. 4º, *in verbis*:

“Art. 4º O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar.”

3. A servidora encontra-se afastada para participar do Curso de Pós-Graduação em nível de Doutorado em Administração, no período compreendido entre 01/03/2007 a 26/2/2011, nos moldes da Portaria nº 118/DG, de 12/2/2007, fls. 04, e informa que, mesmo estando afastada para esta finalidade recebe normalmente o salário relativo a férias.

4. Instada a pronunciar-se, a Procuradoria Federal do IFT/AL, o fez por meio do Parecer nº 267/2008, fls. 35/38, com o seguinte entendimento:

“Assim, no nosso entender é claríssimo o direito da requerente de perceber o adicional de férias, tanto com base no regime anterior quanto no atualmente vigente.

Todavia, o que sucede no caso em tela é uma questão de competência para definição da questão.

(...)

III. CONCLUSÃO

Portanto, opina esta Procuradoria pela realização de diligência, solicitando-se ao SRH/MPOG esclarecimento urgente quanto à possibilidade ou não de pagamento das férias para os docentes afastados.

Outrossim, no que se refere aos professores enquadrados no novo regime instituído pela Lei nº 11.784/08, opina pela sustação imediata das concessões de afastamento para estudo no país até

a edição do regulamento pelo Sr. Diretor-Geral e pela anulação dos que foram eventualmente concedidos a partir de 29/08/2008.”

5. Sobre o assunto, cabe transcrever o disposto no art. 77 da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

“Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.”

6. O ato que disciplina a concessão das férias é a Portaria Normativa SRH nº 02, de 14/10/98, que dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos Órgãos setoriais e seccionais do SIPEC, para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias do Ministro de Estado e de servidor público da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, e que em seu artigo 4º assim estabelece:

“Art. 4º O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar.

§1º Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamento, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte em decorrência da licença ou afastamento.

§2º O servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício e que entrar em licença por um dos motivos abaixo especificados terá que, quando do retorno, completar o referido período.”

7. É de se observar que o dispositivo acima transcrito, não nega o direito a férias do servidor afastado, apenas dispõe que o mesmo só fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar, exigindo a complementação dos 12 meses àqueles que, porventura, não tenham cumprido esse período de efetivo exercício.

8. Cabe ressaltar que o afastamento do servidor para participar de programas de treinamento é considerado como efetivo exercício, nos moldes do art. 102, da Lei nº 8.112/90:

“Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

(...)

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))”

9. Entretanto, cabe esclarecer que, embora seja considerado como efetivo exercício, o afastamento para participar de programa de treinamento, pela sua natureza, não permite a concessão de férias durante a sua vigência, haja vista o distanciamento do servidor das suas atividades laborais, que se constitui no fundamento para as férias. Ademais, não há previsão legal para concessão de afastamento a título de férias, a um servidor que já se encontra afastado do exercício do cargo, haja vista encontrar-se em gozo de afastamento para estudo.

CONCLUSÃO

10. Assim, resta claro que inexistente equívoco na interpretação constante da Portaria Normativa SRH nº 2/98, dessa forma, e considerando que ao administrador cabe fazer somente o que a lei permite, os valores percebidos a título de férias em desacordo com o que dispõe a legislação vigente, deverão ser restituídos ao erário.

11. Com estes entendimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, com vistas à Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais para que, se de acordo, encaminhe o presente processo à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para conhecimento e posteriormente encaminhamento ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas – IFT/AL para as providências que se fizerem necessárias.

À consideração superior.

Brasília, 20 de outubro de 2009.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
SIAPÉ 1146075

MARIA VICENTINA PEREIRA DE ARAÚJO
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De acordo. Encaminhe-se à Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 20 de outubro de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
*Coordenadora – Geral de Elaboração, Sistematização
e Aplicação das Normas*

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação na forma proposta.

Brasília, 20 de outubro de 2009.

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais